



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056179-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENE ANTONIO DA SILVA, é agravado FRANCISCO THADEU PRADO CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61044
AGRV.N°: 2056179-46.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE.: RENE ANTONIO DA SILVA
AGDO.: FRANCISCO THADEU PRADO CRUZ
JUÍZA: LARISSA GASPAR TUNALA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Impenhorabilidade de bem de família rejeitada - Inconformismo manifestado – Caso dos autos em que há prova suficiente de que o imóvel objeto de penhora é utilizado para moradia permanente dos filhos do executado – Penhora afastada - Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENE ANTONIO DA SILVA contra decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu pedido de reconhecimento de impenhorabilidade de imóvel, deferindo, consequentemente, a sua penhora.

Sustenta o agravante, em sua irresignação, que o bem penhorado, além de ser o único imóvel da sua propriedade, serve de residência a seus filhos. Defende, assim, a impenhorabilidade do imóvel residencial, por se tratar de bem de família nos termos da Lei 8.009/90. Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

Deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 18), o recurso foi regularmente processado e respondido, com preliminar de não conhecimento (fls. 23/29).

É o relatório.

De início, afasta-se a preliminar suscitada na resposta, uma vez que o agravante conseguiu, bem ou mal, criticar a decisão e expor as suas razões para a reforma, não podendo o recurso ser considerado mera repetição do conteúdo da petição na origem.

E isso não se altera pela ocorrência de erro material no recurso, ao apontar exceção de pré-executividade inexistente no caso.

No mérito, o recurso merece provimento.

É certo que a questão a respeito da alegada

impenhorabilidade do imóvel aqui discutido já foi enfrentada em outros casos envolvendo o executado, ora agravante.

Em agravo desta mesma relatoria, interposto contra decisão que havia rejeitado exceção de pré-executividade, entendeu-se pela inexistência de prova inequívoca de que o imóvel objeto de penhora é utilizado para moradia permanente da família do executado, sendo necessária maior dilação probatória, incompatível com aquele procedimento:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Exceção de pré-executividade, visando reconhecer impenhorabilidade de bem de família, rejeitada – Inconformismo manifestado – Caso dos autos, contudo, em que a alegação demanda extensa dilação probatória, mormente tendo em conta decisão já proferida em outro processo relativa ao mesmo imóvel – Decisão mantida – Recurso desprovido". (TJSP; **Agravo de Instrumento 2307475-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível – 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)**

A questão também já foi mais de uma vez enfrentada pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Confira-se:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL FIXADA EM SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIROS – PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CNB (CENTRAL DO COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL) – Dever de colaboração com o Poder Judiciário e incidência do princípio da cooperação – Exequentes, ora agravantes, que já buscaram outros meios de satisfação do crédito, porém sem êxito – Arts. 139, II, 378 e 380, I do CPC – Considerando a necessidade e a utilidade da medida, impõe-se o deferimento do pedido – RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – PEDIDO DE PENHORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS RELATIVOS A

IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO – Decisão recorrida que fundamentou o indeferimento do pedido de penhora no reconhecimento do imóvel como bem de família, em sede de exceção de pré-executividade apresentada pelo ex-marido da agravada – Inconformismo dos credores agravantes – Acolhimento – Esta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 2048938-55.2024.8.26.0000, rejeitando a exceção de pré-executividade para afastar expressamente a alegação de bem de família – Além disso, a própria sentença de improcedência dos embargos de terceiro, opostos pela agravada LANA KARLA, objeto do cumprimento de sentença de origem, consignou que "não restou minimamente demonstrado nos autos que o referido imóvel é utilizado para moradia permanente da embargante, nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.009/1990" – Assim, por quaisquer ângulos que se analise a questão, fica rejeitado o argumento de o imóvel ser bem de família, sendo, pois, perfeitamente possível a penhora dos direitos creditórios incidentes sobre o bem – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO NESSE TÓPICO".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2131474-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Como apontado no supramencionado recurso, a caracterização ou não do bem de família também foi debatida em embargos de terceiro, opostos pela ex-esposa do agravante, tendo sido afastada a impenhorabilidade do mesmo imóvel.

Ocorre que, das decisões anteriores acerca da penhorabilidade do bem ora em discussão, extrai-se a ausência, até então, de prova suficiente da qualidade de "bem de família" do imóvel.

No caso em análise, contudo, juntou o executado, na origem, cópia de contratos de prestação de serviços educacionais (fls. 108/124), em que se indicou, como endereço dos seus filhos, o imóvel aqui discutido.

É certo que, no Agravo de Instrumento 2307475-60.2024.8.26.0000 acima mencionado, entendeu-se que tais documentos não eram suficientes a comprovar que o imóvel é utilizado para moradia permanente da família do executado.

No presente feito, porém, conforme mencionado pela própria decisão recorrida, consta a seguinte certidão de oficial de justiça às fls. 192:

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 100.2024/064363-0 dirigi-me para a Rua Muniz de Souza e aí não localizei o n.º 4925. A numeração da rua vai até o n.º 1350 de um lado e 1119, Parque da Aclimação do outro. Dirigi-me, então para o n.º 492 da referida rua, um edifício de apartamentos e aí no dia 10 de outubro, às 11:10 horas conversei com o Sr. Mário Lonardi, Gerente da Administração do Condomínio Edifício Florae Aclimação e este informou-me, após consultar seus arquivos que o apto 133 está ocupado pela Sra. Lana Karla Farias de Medeiros e seus filhos. Segundo os seus documentos o Sr. René Antonio da Silva não reside ali. Assim, devolvo o mandado para os devidos fins. O referido é verdade e dou fê. São Paulo, 22 de outubro de 2024.

A senhora Lana Karla é justamente a ex-esposa do executado, sendo também do agravante os filhos lá mencionados.

Destarte, está suficientemente demonstrado, no presente feito, que o imóvel penhorado é utilizado para moradia permanente da família do executado. Afasta-se, portanto, a penhora de 50% do imóvel de matrícula n. 184.725 – 6º CRI da Capital/SP, determinada na origem.

Por fim, é incontroverso nos autos que o devedor não é titular de outro bem imóvel.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada – observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a penhora de 50% do imóvel de matrícula n. 184.725 – 6º CRI da Capital/SP.

RUI CASCALDI

Relator